



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684269 - SP (2024/0244283-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REGINA ROSENDO PEREIRA
ADVOGADOS : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da insignificância pelo fato de a acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência, que são cumulativos: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

2. No caso, a ré foi condenada por haver tentado subtrair de estabelecimento comercial peças de picanha, avaliadas em R\$ 135,98, equivalentes a 12% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em que pese o valor dos bens subtraídos, sua reincidência e os maus antecedentes justificam o prosseguimento da atividade punitiva estatal.

3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.

4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).
5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis da acusada, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.
6. Apesar do *quantum* da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684269 - SP (2024/0244283-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REGINA ROSENDO PEREIRA
ADVOGADOS : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da insignificância pelo fato de a acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência, que são cumulativos: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

2. No caso, a ré foi condenada por haver tentado subtrair de estabelecimento comercial peças de picanha, avaliadas em R\$ 135,98, equivalentes a 12% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em que pese o valor dos bens subtraídos, sua reincidência e os maus antecedentes justificam o prosseguimento da atividade punitiva estatal.

3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.

4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis da acusada, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.

6. Apesar do *quantum* da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINA ROSENDO PEREIRA agrava de decisão de fls. 420-425, por meio da qual reconsiderarei a decisão da Presidência desta Corte para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa reafirma as teses expostas anteriormente, para o alcance da absolvição do acusado, ou a desclassificação da conduta para o delito de furto simples, além da imposição do regime inicial aberto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito anteriormente, o acórdão recorrido asseriu o seguinte:

Acusada Regina dirige-se ao “Supermercado Assaí Atacadista” e, ao transitar em meio às gôndolas, esconde 2 peças de carne bovina tipo picanha no interior de sua bolsa.

Ato contínuo, passa pelos caixas sem efetuar o pagamento.

No entanto, um funcionário nota o ocorrido e aborda a ré no estacionamento do estabelecimento.

Ao ser surpreendida, Regina empreende fuga, abandonando a bolsa e a sua motocicleta, estacionada no local.

Os produtos subtraídos avaliados em um total de R\$ 135,98 são recuperados.

A Polícia Civil efetua pesquisa acerca da procedência do veículo e identifica a acusada.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela materialidade constatada no (i) boletim de ocorrência de f. 3/4; (ii) boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar, f. 5/9; e (iii) auto de avaliação indireta acostado à f. 164/165.

E a autoria também é incontroversa.

De efeito.

A começar pelas firmes e contundentes palavras de César (f. 200), funcionário do supermercado, dando conta exata do ocorrido.

Na ocasião, avistou a acusada acondicionando as duas peças de carne bovina na bolsa e a abordou quando já estava no estacionamento, prestes a deixar o local.

Acrescentou que, ao ser surpreendida, Regina devolveu as mercadorias e imprimiu fuga a pé, deixando a sua motocicleta estacionada por ali.

[...]

De outro turno, nem se alegue que o furto praticado pela acusada encerraria caso de crime impossível.

Mais do que possível, o delito, “data venia”.

Nenhuma a pertinência da tese de que Regina jamais poderia obter êxito na prática delitiva.

Afinal, a consumação da ação criminosa somente foi obstada em razão da pronta ação do zeloso agente de fiscalização do supermercado que, percebendo a subtração das mercadorias, procedeu à abordagem da acusada já do lado externo do estabelecimento.

Fato que demonstra, inegavelmente, a possibilidade do cometimento do furto.

Não há dúvida alguma de que o delito preexistia à ação do funcionário do estabelecimento.

A criminosa foi surpreendida, isto sim.

Se a posse da “res furtiva” e o crime era anterior à ação do representante da empresa-vítima, evidentemente que o que este fez foi flagrantizar e estancar aquela ação.

[...]

A acusada foi apanhada logo após o cometimento da infração, esta livremente cometida.

O que fez o Agente de Fiscalização foi tão somente abordá-la, na saída do estabelecimento.

Portanto, quando surpreendida, havia a ré livre e espontaneamente cometido o furto.

Assim e por isso mesmo, nem se alegue ocorrência de tentativa, na esteira e como já se viu.

Afinal, a acusada esteve na posse das mercadorias subtraídas até ser surpreendida, já no estacionamento do estabelecimento comercial.

E tudo só foi obstaculizado devido à pronta e imediata ação do funcionário do supermercado.

Assim, segue abalizada jurisprudência no sentido de que o furto se consuma com o mero apossamento da coisa, independentemente de que a mesma tenha saído da esfera de vigilância do ofendido:

[...]

A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, ainda que face à recuperação das mercadorias furtadas, ou de serem estes de ínfimo valor, não implica jamais em discriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, “ad exemplum”, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie discriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar (fls. 286-294, grifei).

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

No caso, o Juízo sentenciante registrou que **"a ré é contumaz na prática de crimes (fls. 103/109 e 109/120), fazendo deste seu meio de vida, o que torna inaplicável o instituto sob luzes (fl. 206, grifei).**

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Com efeito, o próprio legislador penal confere importância aos registros na folha de antecedentes para o cômputo da reprimenda, como ocorre na privilegiadora do furto, bem assim em vários outros crimes patrimoniais que preveem benesses para agentes primários (v.g., 171, § 1º, 168, § 3º, 180, § 5º, e 337-A, § 2º) com a finalidade de individualizar a pena.

Na espécie, **a ré foi condenada por haver tentado subtrair de estabelecimento comercial peças de picanha, avaliadas em R\$ 135,98, equivalentes a 12% do salário mínimo vigente na época dos fatos.**

Em que pese o valor dos bens subtraídos, sua reincidência e os maus antecedentes justificam o prosseguimento da atividade punitiva estatal.

Por oportuno, destaco que, "a restituição dos bens subtraídos não conduz, necessariamente, à incidência do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 696.351/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 18/2/2022).

Quanto à forma privilegiada do furto, o art. 155, § 2º, do Código Penal estabelece que, "Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa".

Como se vê, **constitui direito subjetivo do acusado o reconhecimento da figura privilegiada do furto, se forem atendidos os requisitos legais** (primariedade e pequeno valor do bem furtado), **o que não se verifica nestes autos.**

Por fim, **reafirmo** que não prospera o pleito de fixação de regime mais brando. Destaco que, apesar do *quantum* da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0244283-7

AgRg no
AREsp 2.684.269 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15015968520228260482

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA ROSENDO PEREIRA
ADVOGADO : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
ADVOGADA : BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA ROSENDO PEREIRA
ADVOGADO : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
ADVOGADA : BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.